

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AVISO

O **CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO** TORNA PÚBLICA a Emenda Regimental nº 02/2019, aprovada na sessão do dia 06 de junho de 2019:

EMENDA REGIMENTAL Nº 02, 06 DE JUNHO DE 2019.

Altera o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para regulamentar o trâmite dos procedimentos de declínio de atribuição para órgão de outro Ministério Público, nos termos do decidido pelo CNMP na 13ª Sessão Ordinária de 28/07/2015.

Art. 1º - Esta Emenda cria os incisos I, II e o § 3º ao art. 56 do RICSMP, modifica a redação do *caput* e dos §§ 1º e 2º do art. 56 e do *caput* do art. 64 do RICSMP, estabelecendo a forma procedimental de referendo dos declínios de atribuição para órgão de outro Ministério Público, atendendo ao disposto no art. 9-A, da Resolução CNMP nº 23/2007, de acordo com o voto do Conselheiro Alexandre Saliba, prolatado na Proposição nº 356/2014-7, aprovada unanimemente na 13ª Sessão Ordinária do CNMP, realizada em 28/07/2015.

“Art. 56 - O relator poderá decidir monocraticamente pela homologação do arquivamento ou do declínio de atribuição de procedimento a ele distribuído, desde que (NR): ¹

I – homologue a declinação da atribuição a favor de Órgão de execução pertencente a outro Ministério Público;

II – verse sobre hipótese contemplada por Enunciado aprovado pelo Colegiado, cujo fundamento da promoção de arquivamento seja a ocorrência de situação fática que torne desnecessário o prosseguimento das investigações e inviável a propositura de ação civil pública;

§ 1º quando houver a interposição de recurso ou quando os procedimentos versarem sobre improbidade administrativa, deverão, obrigatoriamente, ser submetidas ao Colegiado² (NR).

¹ **Art. 56** - O relator poderá decidir monocraticamente pela homologação do arquivamento de procedimento a ele distribuído que se refira a hipótese contemplada por Enunciado aprovado pelo Colegiado, desde que o fundamento da promoção de arquivamento seja a ocorrência de situação fática que torne desnecessário o prosseguimento das investigações e inviável a propositura de ação civil pública, exceto quando houver a interposição de recurso ou quando aqueles procedimentos versarem sobre improbidade administrativa, hipóteses que deverão, obrigatoriamente, ser submetidas ao Colegiado.

² **§ 1º** - Após proferir sua decisão monocrática, o relator deverá restituir o procedimento à Gerência de Suporte aos Órgãos Colegiados, que providenciará sua publicação no Diário Oficial.

§ 2º - Após proferir sua decisão monocrática, o relator deverá restituir o procedimento à Gerência de Suporte aos Órgãos Colegiados, que providenciará sua publicação no Diário Oficial³ (NR).

§ 3º - Das decisões monocráticas caberá recurso dirigido ao Pleno do Colegiado, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de sua publicação.⁴

“Art. 64 - Será objeto de apreciação e julgamento pelas Turmas, conforme autorizado pelo art. 20, § 3º da Lei Complementar Estadual nº 106/03, toda e qualquer matéria de competência do Conselho Superior, excetuando-se a não homologação de declínio de atribuição a favor de outro Ministério Público, os procedimentos de natureza administrativa, de atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça e os recursos interpostos contra decisão proferida em Inquérito Civil Público, Procedimento Preparatório ou procedimento correlato⁵.” (NR)

Art. 2º - Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2019.

RICARDO RIBEIRO MARTINS
Presidente em exercício

LUCIANA SAPHA SILVEIRA
Corregedora-Geral

MARCELO DALTRO LEITE
Membro

³ § 2º - Das decisões monocráticas caberá recurso dirigido ao Pleno do Colegiado, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de sua publicação.

⁴ Antigo § 2º.

⁵ **Art. 64** - Será objeto de apreciação e julgamento pelas Turmas, conforme autorizado pelo art. 20, § 3º da Lei Complementar Estadual nº 106/03, toda e qualquer matéria de competência do Conselho Superior, excetuando-se os procedimentos de natureza administrativa, de atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça e os recursos interpostos contra decisão proferida em Inquérito Civil Público, Procedimento Preparatório ou procedimento correlato. Parágrafo único - A competência das Turmas se deslocará para a Sessão Plena:

WALBERTO FERNANDES DE LIMA
Membro

LÍLIAN MOREIRA PINHO
Membro

ANNA MARIA DI MASI
Membro

DENNIS ACETI BRASIL FERREIRA
Membro

VIVIANE TAVARES HENRIQUES
Membro

GALDINO AUGUSTO COELHO BORDALLO
Membro

VERA REGINA DE ALMEIDA
Membro

Continuação das assinaturas da Emenda Regimental nº 02, aprovada na reunião de 06 de junho de 2019.

Data da aprovação: 06.06.19.

Fonte de publicação: Diário Oficial Eletrônico do MPRJ de 07.06.19. ([Link](#))